



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 7.454, DE 2017

Disciplina a hipótese de decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Autor: Dep. Vinicius Carvalho (PRB/SP)
Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei visando inserir no Código de Processo Penal o art. 312-A para impedir prisão preventiva por genérica “garantia de ordem pública” se ausente reiteração delitiva, e vedar a prisão preventiva meramente por “clamor social, público, indignação popular, credibilidade das instituições”, etc..

Na justificativa, defende-se que “[a prisão preventiva] vem sendo utilizada de maneira desregrada, violando o princípio constitucional da presunção de inocência sob o argumento abstrato da “garantia de ordem pública””.

Recebo a proposta limpa para análise da CCJC (mérito e art. 54), sujeita à apreciação do Plenário, em regime ordinário, sem emendas ou apensos.

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

À CCJC compete, no caso, o exame de **mérito** e de admissibilidade da proposta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de projeto simples, ventilado em dois artigos, tendo por objetivo, como antecipado, incluir no CPP amarras para evitar o uso desregrado do instituto da prisão preventiva, tanto com fundamento na genérica “ordem pública”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

como por resultado de pressão popular.

A proposta vem em meio adequado à espécie (lei ordinária), está inserida na competência legiferante do Congresso Nacional e não possui vícios de forma que impeçam sua tramitação.

Quanto à constitucionalidade material, não há óbice qualquer.

Quanto à juridicidade, a proposta não afronta outros dispositivos legais e não encontra obstáculo que mereça adequação nesse momento.

Quanto à técnica legislativa, verifico que o PL exige correções na ementa, vem desacompanhado do artigo introdutor, e merece adequação na redação dada ao tal art. 312-A. Contudo, diante da conclusão deste parecer, deixo de fazê-lo, como passo a justificar.

O autor sustenta que a garantia da ordem pública é constantemente empregada pelo judiciário para fundamentar, de forma abstrata e ampla, todo tipo de encarceramento provisório. De fato, no ponto, tem razão o proponente.

Ocorre que o emprego genérico do termo “ordem pública” já é devidamente controlado pelos Tribunais Superiores, que possui vasta jurisprudência no sentido de que a ordem pública se subdivide em diversos aspectos, sendo dever do magistrado que decreta a custódia preventiva alicerçar sua decisão de forma concreta, indicando qual o risco específico que aquele indivíduo oferece e a qual graduante da famigerada ordem pública:

“7. Quanto aos requisitos previstos no art. 312, CPP, a jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que a finalidade de evitar a prática de novos delitos insere-se no escopo da ameaça à ordem pública, receio que pode ser extraído, fundadamente, entre outros, de particularidades afetas à execução criminosa ou da gravidade concreta da conduta, desde que revelem, sob uma ótica prospectiva, a especial periculosidade do agente.

8. A prisão processual impõe com base no fundamento do acautelamento da ordem pública não se associa necessariamente à tutela de interesses endoprocessuais. Vale dizer, não se trata simplesmente de aferir a probabilidade de persistência de um modelo criminoso determinado, mas, sobretudo, de dissuadir práticas criminosas que desbordem do fato



* CD247700260300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

individualmente considerado. Em outras palavras, trata-se de examinar o risco concreto de reiteração de infrações penais, ainda que não insertas no exato contexto em que os fatos pretéritos teriam se desenrolado.” (STF, HC 143.333/PR, j. em 20.3.2019, Rel. Min. Edson Fachin).

É dizer: em que pese justa a preocupação do autor, a matéria já é pacificada, e o problema, na verdade, é o respeito ao ordenamento, a consequência (ou ausência dela) de não se fundamentar aprofundadamente as decisões que versam sobre o cerceamento de liberdade.

Não obstante, o próprio CPP já veda a aplicação de termos brandos e genéricos nas decisões no art. 315, § 2º, incs. I a III.

Ademais, o modo de inserção do PL está equivocado, pois não há necessidade de novo artigo para tal inclusão, bastando adicionar incisos ao § 2º do art. 315 do CPP acima citado.

Doutro norte, o proposto § 1º é relevante e traz matéria que, com efeito, apesar de consolidada na jurisprudência, é melhor abarcada pela expressa previsão legal, sendo merecedora de inclusão no art. 315, o que faço por meio de substitutivo global, suprimindo o caput ofertado ao tal art. 312-A, mas empregando o seu § 1º (parágrafo único) ao § 2º do art. 315 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **constitucionalidade**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 7.454, de 2017, e no mérito pela sua **aprovação** na forma do SUBSTITUTIVO que ora apresento.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



* C D 2 4 7 7 0 0 2 6 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 17/12/2024 09:37:13.100 - CCJC
PRL2 CCJC => PL 7454/2017

PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 7.454, DE 2017

Acrescenta inciso ao § 2º do art. 315 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para tornar ilegal a prisão preventiva fundada exclusivamente por clamor público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao § 2º do art. 315 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para tornar ilegal a prisão preventiva fundada exclusivamente por clamor público.

Art. 2º O § 2º do art. 315 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido de inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 315.....

.....

§ 2º

.....

VI -,;

VII - limitar-se a fundamentar a necessidade da prisão com base em motivos conexos ao clamor público, comoção social, indignação popular, credibilidade das instituições e da justiça, ou similares abstratos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2024.

Página 4 de 5



* C D 2 4 7 7 0 0 2 6 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 17/12/2024 09:37:13.100 - CCJC
PRL2 CCJC => PL 7454/2017

PRL n.2

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



* C D 2 4 7 7 0 0 2 6 0 3 0 0 *



Página 5 de 5

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247700260300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj